



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 400/2023/TCE-RO

Dispõe sobre diretrizes comportamentais esperadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia– TCE/RO em relação a agentes privados no âmbito de licitações e contratos administrativos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 3º e 66, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º e 173, II, alínea “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe em seu art. 37, caput, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os princípios consolidados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial da probidade administrativa e do planejamento;

CONSIDERANDO a necessidade de os Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB nº 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a iminente instituição do Sistema de Integridade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção e, por fim;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI nº 002018/2023 e no Processo PC-e nº 02437/23/TCE-RO,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÕES

Art. 1º Esta Resolução define as condutas esperadas de todos os servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no relacionamento com agentes privados no âmbito das licitações e contratos administrativos do órgão, desde a fase de pesquisa de mercado até o encerramento do relacionamento, seja por exaurimento do objeto contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e/ou extinção do contrato administrativo, prevendo seus aspectos comportamentais e diretrizes de boas práticas.

Art. 2º Esta norma se aplica a todos os servidores do Tribunal de Contas, ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, inclusive a membros, bem como a terceiros que prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades, seja de natureza permanente, temporária, excepcional, com ou sem remuneração.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – brinde: item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual;

II – agente privado: pessoa física ou jurídica que não integra a estrutura da Administração Pública, fazendo parte, portanto, da esfera privada;

III – agente público: pessoa física que exerça cargo ou função pública, temporária ou permanentemente, com ou sem remuneração, em nome do Estado, compreendendo a esfera Federal, Estadual, Municipal e Distrital ou da Administração Pública estrangeira, compreendendo as autoridades governamentais internacionais, representações diplomáticas e demais entidades estatais estrangeiras;

IV – hospitalidade: oferta de serviços ou pagamento de despesas com transporte, alimentação, hospedagem, curso, seminário, congresso, evento, feira ou atividade de entretenimento, concedido por agente privado para agente público no interesse institucional do órgão ou da entidade em que atua;

V – presentes: bens, serviços ou vantagens de qualquer espécie recebidos de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º Para a manutenção de relacionamentos éticos, íntegros e idôneos no Tribunal de Contas, especialmente no âmbito das licitações e contratos administrativos, o órgão preza pelo desempenho de suas atribuições em estrita observância aos princípios expressos no art. 37 da [Constituição Federal](#), e ainda, na [Lei Federal nº 14.133 de 2021](#), especialmente os princípios do interesse público, probidade administrativa, planejamento, transparência, eficácia, segregação das funções, vinculação ao edital, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5º No exercício da função pública, todos os servidores e membros do órgão devem pautar suas condutas nos princípios do art. 4º, evitando qualquer situação conflitante que possa violar a licitude do processo licitatório e da gestão dos contratos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 6º O Tribunal de Contas irá dispor de mecanismos e ferramentas necessários à manutenção da integridade no órgão e a propiciar um ambiente no qual se construam relações éticas e voltadas ao atendimento do interesse público.

CAPÍTULO III

DOS ASPECTOS COMPORTAMENTAIS NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º É terminantemente vedada a prática de qualquer forma de favorecimento indevido a agentes privados, por parte de servidores e membros do Tribunal de Contas, no âmbito das licitações e contratos administrativos.

Art. 8º Os servidores e membros, atuantes ou não nos processos de licitação e contratação administrativa, deverão agir sempre com ampla publicidade e transparência, comprometendo-se a realizar a divulgação dos atos praticados, devidamente fundamentados, com exceção de atos classificados como confidenciais.

Parágrafo único. Aqueles que estiverem diretamente envolvidos nos processos de licitação e contratação administrativa deverão observar, igualmente, os critérios técnicos e procedimentais previstos nas demais normativas internas do órgão sobre o tema, além das normas dispostas na legislação vigente e aplicável.

Art. 9º São vedadas a todos os servidores e membros deste Tribunal de Contas as práticas que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou que possam prejudicar o processo de contratação, nos termos da [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) e da [Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), como:

- I – admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta ilegal;
- II – frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório;
- III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada;
- IV – impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato licitatório;
- V – afastar ou tentar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- VI – fraudar licitação ou contrato dela decorrente;
- VII – criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIII – obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos contratos;

IX – manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com a Administração Pública.

Art. 10. São condutas esperadas dos servidores, membros e demais profissionais, cujas atribuições, ainda que sob supervisão, estejam relacionadas ao procedimento licitatório ou de fiscalização de contratos administrativos celebrados por este Tribunal:

I – manter a postura educada, respeitosa e profissional diante de eventuais questionamentos de agentes privados;

II – não deixar que posicionamentos ou requisições indevidas de agentes privados ou outros agentes públicos influenciem suas decisões durante todo o processo licitatório, desde a elaboração do Termo de Referência, habilitação dos licitantes e homologação do certame;

III – manter conduta imparcial durante a pesquisa de mercado na busca de soluções que venham a atender às necessidades do órgão, especialmente nos processos de contratação direta, buscando satisfazer estritamente os interesses do Tribunal de Contas;

IV – utilizar meios formais para comunicação com agentes privados, como o e-mail institucional e o registro de reuniões através da agenda oficial do órgão;

V – registrar as principais definições alcançadas em eventuais contatos telefônicos com agentes privados através de e-mail institucional ou, conforme pertinência, por meio de atos oficiais do órgão (declaração ou certidão), com posterior apensamento no processo licitatório ou de gestão do contrato administrativo;

VI – estar acompanhado durante a realização de reuniões com agentes privados, preferencialmente por outro servidor ou membro do Tribunal;

VII – recusar imediatamente quaisquer ofertas indevidas, informando ao agente público ou privado que tal prática não está de acordo com os princípios deste Tribunal de Contas, relatando os fatos por meio do Canal de Denúncias, a ser implementado;

VIII – atender ao interesse público durante o desempenho das atribuições e da função pública;

IX – cumprir rigorosamente com a legislação vigente e aplicável ao Tribunal, em especial a [Lei Federal nº 14.133, de 2021](#);

X – consultar periodicamente os normativos e procedimentos internos sobre licitações e contratos administrativos, visando a garantir o seu cumprimento integral;

XI – participar de treinamentos propostos pelo órgão para maior compreensão do tema sobre licitações e contratos administrativos, salvo motivo justificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 11. É dever de todo membro ou servidor não se valer da função ocupada no órgão para obter privilégios ou tomar decisões em que seus interesses particulares ou de terceiros prevaleçam ou se contraponham aos interesses da Administração Pública.

Parágrafo único. A vedação mencionada no caput independe da natureza dos benefícios indevidos ou da efetiva causa de prejuízos para o Tribunal de Contas ou ao erário.

Art. 12. Os profissionais envolvidos nos processos licitatórios e de contratação administrativa do Tribunal de Contas devem relatar, por meio do Canal de Denúncias, casos de potencial conflito de interesses, em conformidade com as disposições de norma interna do órgão sobre o tema, para as devidas providências.

Art. 13. O relacionamento com agentes do setor privado, nas dependências do Tribunal de Contas ou em eventos organizados externamente com a finalidade de apresentação de produtos e soluções buscadas pela instituição, deve ser pautado pela cortesia, presteza e profissionalismo, sempre buscando o respeitoso atendimento, a preservação da reputação, os interesses institucionais e a observância dos princípios da impessoalidade e transparência.

§ 1º A participação de servidores em reuniões ou encontros externos deve ser previamente comunicada pelo gestor da área à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade (UGI), via SEI, contar com, no mínimo, dois servidores do órgão e ocorrer, preferencialmente, durante o horário comercial.

§ 2º Fica vedado o custeio de despesas relacionadas à participação de servidores e membros em eventos abertos ao público em geral, promovidos por agentes privados que tenham interesse nas contratações públicas, ainda que potencial, bem como a percepção de qualquer vantagem pessoal, excetuados brindes, nas hipóteses definidas no § 1º do artigo seguinte.

CAPÍTULO IV

DOS BRINDES, PRESENTES E HOSPITALIDADES

Art. 14. É vedado a servidor ou membro do Tribunal aceitar presentes de agentes privados, especialmente aqueles interessados em processo de licitação ou contratação administrativa, com o objetivo de prevenir riscos reputacionais e de integridade ou ameaça à independência do órgão.

§ 1º Para fins desta Resolução, não serão considerados presentes:

I – brindes que não tenham valor comercial ou de valor insignificante;

II – brindes distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado, para os membros, o art. 4º, inciso XII da [Resolução 388 de 2023](#);

III – brindes oferecidos ao servidor ou membro tão somente em razão da condição de consumidor.

§ 2º Sendo inexequível recusar ou devolver imediatamente o brinde acima do valor limite ou presente recebido, o agente público deverá submetê-lo em até 7 (sete) dias úteis à Corregedoria Geral deste Tribunal, que tomará as medidas adequadas quanto a sua finalidade, com registro no Canal de Denúncias, se pertinente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Corregedoria deverá, a depender da natureza do bem:

I - promover a sua doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico reconhecida como de utilidade pública, com o devido registro em processo administrativo;

II - dar outra destinação, observados os princípios do artigo 37 da [Constituição Federal](#), por ato devidamente motivado.

Art. 15. É vedado o recebimento de hospitalidades por parte de servidores e membros do Tribunal de Contas, exceto nos casos de relevante interesse institucional, a serem devidamente justificados e precedidos de autorização do Presidente, ouvido o Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A permissão do caput deve estar estritamente alinhada aos objetivos institucionais, bem como às diretrizes do Sistema de Integridade do Tribunal, a fim de mitigar eventuais riscos reputacionais e de integridade.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 16. Os casos de violação às disposições desta Resolução devem ser reportados através do Canal de Denúncias.

§ 1º A violação aos deveres previstos nesta norma pode caracterizar falta funcional e sujeitará servidor deste Tribunal de Contas, seja ocupante de cargo efetivo ou em comissão, inclusive membros, à instância administrativa disciplinar adequada.

§ 2º Caso a conduta caracterize, em tese, ilícito penal a autoridade competente fará a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, remetendo cópia do processo administrativo.

§ 3º Qualquer cidadão possui a prerrogativa de relatar quaisquer condutas que identifique como irregular no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos e ferramentas disponibilizados para detecção de condutas que violem as diretrizes comportamentais estabelecidas nesta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 17. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) observará, no que couber, o disposto na [Lei nº 3.830, de 27 de junho de 2016](#), bem como as demais normas internas que tratam da gestão da disciplina de servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Resolução deve ser aplicada e interpretada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente aquelas relacionadas aos processos licitatórios e contratação administrativa.

Art. 19. Os casos omissos devem ser encaminhados à unidade responsável pela gestão do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas (UGI) para análise, manifestação e, nas hipóteses não reservadas a sua competência, posterior submissão à Alta Gestão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro-Presidente